

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO : 28\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer viva a anúncios e a assinatura do Boletim deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, na cidade de Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha e o anúncio for exclusivamente de tabelas com tabelas intercaladas no texto, o respectivo espaço acrescentado de 30%.

serão publicados anúncios que não sejam acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
Para o País	500\$00	380\$00
Para o estrangeiro... ..	900\$00	740\$00
AVULSO: por cada duas páginas	4\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMARIO

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 84/78:

Institui o seguro obrigatório de acidentes de trabalho.

Decreto-Lei n.º 85/78:

Institui o seguro obrigatório automóvel.

Decreto n.º 86/78:

Regulamenta os Decretos-Leis n.ºs 84/78 e 85/78:

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

Portaria n.º 61/78:

Approva tarifas de cotizações do seguro obrigatório de acidentes de trabalho.

Portaria n.º 62/78:

Approva a tabela de prémios anuais do seguro obrigatório automóvel.

Gabinete do Primeiro Ministro.

Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 84/78
de 22 de Setembro

A importância atribuída à resolução dos problemas de segurança social foi uma das razões determinantes da criação dos Seguros e da criação do Instituto de Seguros e Previdência Social.

Dentre os problemas de segurança social assumem particular relevância os acidentes de trabalho e as doenças profissionais, para os quais a legislação herdada do colonialismo não dá protecção adequada, com manifesto prejuízo dos legítimos interesses dos trabalhadores.

Impõe-se, pois, legislar de forma inovadora sobre a matéria, em ordem a consagrar, também neste domínio, os princípios que norteiam a nossa acção, sem esquecer, obviamente, os condicionalismos próprios da actual situação económica do país.

Nesse contexto surge o presente diploma.

A cobertura legal é alargada aos trabalhadores independentes, mas dificuldades de ordem prática levam, no imediato, à limitação da lista desses beneficiários, que irá sendo progressivamente alargada à medida que se forem criando as condições objectivas necessárias.

Os esquemas indemnizatórios são melhorados, podendo, no nosso actual contexto, ser considerados justos. A evolução positiva da nossa economia determinará uma melhoria correspondente desses esquemas.

A coerência com os objectivos propostos e com os princípios subjacentes ao seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais levaram à consagração da obrigatoriedade do mesmo.

Houve, finalmente, a intenção de estabelecer esquemas de funcionamento simples e desburocratizados e reduzir os custos administrativos, nesse sentido se adoptando algumas medidas entre as quais sobrelevam a ausência de apólices e a simplificação de tarifas e de processos de cobrança.

Nestes termos,

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º, da Lei sobre a Organização Política do Estado, de

5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É garantido aos trabalhadores e seus agregados familiares o direito à reparação dos danos resultantes de acidente de trabalho e doenças profissionais.

Art. 2.º — 1. Têm direito à reparação os trabalhadores por conta de outrem em qualquer actividade de fim lucrativo ou não, seja qual fôr a forma de remuneração e a categoria profissional.

2. Têm também direito à reparação:

- a) os aprendizes, eventuais, tirocinantes e estagiários;
- b) os trabalhadores que executem trabalho voluntário, desde que dos serviços prestados possa resultar proveito económico para a entidade patronal;
- c) os trabalhadores independentes, considerando-se como tais os trabalhadores que exercem uma actividade profissional autónoma sem subordinação jurídica ou de facto a uma entidade patronal e os arrendatários ou parceiros rurais, seja qual fôr o tipo de contrato;
- d) os membros do agregado familiar do trabalhador independente ou dos donos da empresa abrangidos pelo presente diploma quando, não tendo direito à reparação nos termos do n.º 1, exerçam em conjunto com o trabalhador independente ou na empresa uma actividade profissional;
- e) os membros das cooperativas de produção, quando nelas exerçam uma actividade profissional.

Art. 3.º — 1. Os trabalhadores estrangeiros que exerçam actividade profissional em Cabo Verde, são equiparados aos trabalhadores caboverdianos, se houver reciprocidade de direitos nos seus países.

2. A equiparação é extensiva aos familiares do sinistrado com direito a reparação.

3. Os trabalhadores estrangeiros que se encontrem temporariamente em Cabo Verde ao serviço de empresa estrangeira ou organismos internacionais e tenham direito por força disso, a reparação por acidente de trabalho, ficam excluídos do âmbito da presente lei.

Art. 4.º Os trabalhadores caboverdianos, quando se encontrem temporariamente no estrangeiro ao serviço do Estado ou de empresas caboverdianas, usufruem das garantias da presente lei, salvo se a legislação do país em que se encontrem lhes garantir o direito à reparação por acidentes de trabalho.

Art. 5.º Os corpos gerentes das sociedades comerciais ou civis, as pessoas que sejam exclusivamente proprietários de empresas ou meros detentores do capital social são excluídos do âmbito da presente lei.

Art. 6.º — 1. É acidente de trabalho todo aquele que ocorrer no exercício da actividade profissional do trabalhador e produzir directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença.

2. Se a lesão, perturbação ou doença forem reconhecidas a seguir a um acidente, presumem-se consequência deste.

3. São ainda considerados acidentes de trabalho, para os fins do presente diploma, os acidentes que ocorram nas circunstâncias seguintes:

- a) Durante os intervalos para descanso;
- b) No local de trabalho e enquanto o trabalhador ali permanecer;
- c) No trajecto entre a residência e o local de trabalho, desde que o percurso não seja interrompido ou desviado por razões ditadas pelo interesse pessoal do trabalhador ou independentes do emprego.

4. As interrupções normais ou forçadas de trabalho são consideradas como período normal de trabalho.

Art. 7.º No caso de acidente de trabalho resultante de dolo da vítima, a reparação pecuniária pode ser reduzida ou suprimida, sem prejuízo dos direitos dos membros da família do trabalhador, se do acidente resultar a morte deste ou a sua incapacidade permanente absoluta.

Art. 8.º — 1. No caso de acidente resultante de dolo ou acto delituoso do trabalhador, da entidade patronal ou seus representantes, deverá o Instituto de Seguros e Previdência Social, adiante designado Instituto, participar a ocorrência, por escrito, à Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho e à organização sindical respectiva.

2. Quando o acidente tiver origem em acto delituoso da entidade patronal, de companheiros ou terceiros, o direito à reparação pelo Instituto não prejudica o direito de acção contra aqueles, nos termos da lei geral.

Art. 9.º — 1. As doenças profissionais são equiparadas aos acidentes de trabalho para todos os efeitos da presente lei.

2. Considera-se doença profissional a perturbação funcional ou doença aguda ou crónica causadas pelo trabalho e pelas condições em que este decorre.

3. As doenças profissionais constarão, taxativamente de lista organizada e publicada pelo Ministério da Saúde e Assuntos Sociais e pela Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho.

Art. 10.º O direito à reparação compreende as seguintes prestações:

- a) Em espécie: prestações de natureza médica, cirúrgica, farmacêutica e hospitalar e outras acessórias ou complementares, seja qual fôr a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao restabelecimento do estado de saúde e da capacidade de trabalho da vítima e à sua recuperação para a vida activa;
- b) Em dinheiro: indemnização por incapacidade temporária absoluta ou parcial para o trabalho; pensão vitalícia correspondente à redução da capacidade de trabalho em caso de incapacidade permanente; pensões aos familiares da vítima e despesas de funeral nos casos de morte.

Art. 11.º — 1. O direito de acção respeitante às prestações fixadas neste diploma caduca no prazo de um ano a contar da data da cura clínica ou, se do acidente resultar a morte, a contar desta.

1. No caso de doença profissional, o prazo previsto no número anterior conta-se a partir da comunicação formal, à vítima, do diagnóstico inequívoco da doença. Se não tiver havido esta comunicação ou tiver sido feita um ano anterior à morte da vítima, o prazo de um ano contar-se-á a partir deste facto.

2. As prestações vencidas prescrevem no prazo de dois anos a partir da data do seu vencimento.

3. O prazo de prescrição só começa a correr a partir do momento em que os beneficiários tiverem conhecimento pessoal da fixação das prestações.

Art. 12.º — 1. O seguro de acidentes de trabalho abrangendo todos os riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais definidos na presente lei.

2. O seguro é obrigatório e garantido pelo Instituto de Seguros e Previdência Social de Cabo Verde.

3. A efectivação do seguro decorre da lei sem necessidade da existência de apólice ou de qualquer outra forma de contrato.

Art. 13.º É vedado ao Instituto, às entidades patronais e aos trabalhadores recusar o seguro de acidentes de trabalho e, no todo ou em parte, renunciar ou eximir-se dos direitos e obrigações dele resultantes.

Art. 14.º — 1. As entidades patronais ou os seus representantes legais, bem como os trabalhadores independentes devem comunicar ao Instituto o início das actividades ou a sua cessação, com sete dias de antecedência.

2. A comunicação referida no número anterior deverá ser feita por escrito, por carta registada ou entregue directamente na sede do Instituto ou numa das suas dependências, competindo ao Instituto acusar a recepção nos cinco dias imediatos.

Art. 15.º — 1. O atraso da comunicação do início das actividades implica a obrigação de pagar, em dobro, os prémios por todo o período correspondente.

2. A falta de comunicação de cessação da actividade implica o pagamento do prémio pelo período que decorrer até à data do aviso, calculado pelos salários médios dos últimos 30 dias de trabalho.

Art. 16.º O seguro tem início na data em que o trabalhador começa o seu trabalho e termina no dia imediato àquele em que o trabalhador cessar o exercício da sua actividade profissional.

Art. 17.º — 1. As quotizações devidas ao Instituto pelo seguro de acidentes de trabalho constituem encargo exclusivo das entidades patronais e dos trabalhadores independentes.

2. As quotizações são pagas mensalmente até ao dia 15 do mês imediato àquele a que respeitam, sendo calculadas nos termos da lei e da tarifa de Acidentes de Trabalho, segundo os salários do mês.

3. Se os salários forem pagos semanal ou quinzenalmente, a quotização mensal deve corresponder a quatro semanas e duas quinzenas, respectivamente.

4. A importância da quotização mensal deve ser enviada ao Instituto com as folhas de salários a que respeita, no prazo fixado na lei.

5. O atraso no pagamento da quotização implica a cobrança de uma sobretaxa de 25 %, a adicionar à importância em dívida, independentemente das responsabilidades exigíveis ao devedor e aos seus representantes legalmente reconhecidos.

Art. 18.º — 1. A tarifa de quotização indicará os riscos e as taxas que lhes correspondem.

2. As taxas das quotizações serão fixadas em função das cargas presumidas, directas ou indirectas e podem ser alteradas, de acordo com a experiência, até ao 60.º dia anterior ao termo do ano civil.

3. As taxas eventualmente modificadas serão aplicadas a partir do primeiro dia do ano civil imediato.

4. A tarifa de quotização pode adoptar um regime especial de prémio para explorações agrícolas e piscatórias, ajustável de acordo com a experiência e os modelos organizativos desses sectores.

Art. 19.º As entidades patronais não podem efectuar qualquer desconto sobre o salário dos trabalhadores, a título de compensação pelos encargos resultantes desta lei.

Art. 20.º — 1. A entidade patronal e a vítima ou seus familiares devem participar o acidente de trabalho ao Instituto, nas 48 horas seguintes ao momento em que dele tiverem conhecimento. Presume-se que o acidente é conhecido no momento da sua verificação.

2. A entidade patronal é responsável pelos danos consequentes da participação tardia do acidente, tendo o Instituto direito de regresso sobre ela por aquilo que houver pago.

3. Incumbe à entidade patronal adequar a organização do trabalho por forma a possibilitar-lhe o conhecimento imediato dos acidentes de trabalho que ocorrerem.

4. Os trabalhadores que tenham presenciado o acidente devem comunicá-lo de imediato à entidade patronal ou seus representantes; na ausência destes, devem promover as diligências possíveis no sentido de avisar o Instituto.

5. No caso de o sinistrado ser inscrito marítimo, a participação deve ser feita ao capitão do porto do território nacional onde o acidente ocorrer. Se o acidente ocorrer a bordo de navio caboverdiano, no alto mar ou no estrangeiro, a participação será feita ao capitão do porto nacional onde o navio primeiramente chegar.

6. No caso de acidente grave, o capitão do navio deve também notificar o Instituto, por via telegráfica.

7. Os directores de estabelecimentos hospitalares devem comunicar ao Instituto, pelos meios mais rápidos, o falecimento em consequência de acidente, de algum trabalhador ali internado.

8. Igual obrigação tem qualquer pessoa ou entidade a cujo cuidado o sinistrado estiver.

Art. 21.º O Governo adoptará, para as actividades em que os trabalhadores estejam expostos a doenças profissionais, as medidas preventivas de ordem médica e outras que o progresso técnico e as circunstâncias permitam aplicar.

Art. 22.º — 1. O Instituto criará serviços especializados para controle da aplicação das medidas legalmente adoptadas, investigação das causas dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, estudo e adopção das providências que se mostrarem necessárias e recolha e tratamento de dados estatísticos.

2. O Instituto será obrigatoriamente ouvido sobre quaisquer projectos de instalação de novas indústrias ou reconversão, alteração e renovação das indústrias exis-

tentes, no tocante a higiene e segurança dos locais de trabalho e outras condições relacionadas com a prevenção dos acidentes.

Art. 23.º As entidades patronais ou os seus representantes deverão acatar as recomendações dos serviços especializados do Instituto e da Inspeção do Trabalho sobre segurança, prevenção, higiene e profilaxia.

Art. 24.º — 1. Os funcionários do Instituto, devidamente credenciados, têm livre acesso aos locais de trabalho, sempre que o julgarem necessário, para análise e verificação das condições de trabalho, podendo para tanto ouvir a entidade patronal ou seus representantes e os trabalhadores, em conjunto ou separadamente.

2. As declarações prestadas devem ser reduzidas a escrito e assinadas, em todas as circunstâncias que os serviços do Instituto o considerem útil.

3. São aplicáveis à fiscalização efectuada pelos funcionários do Instituto os artigos 12.º a 15.º inclusive do Decreto n.º 110/76, de 9 de Dezembro.

Art. 25.º Aos funcionários do Instituto é reconhecida competência para, nos termos do artigo 18.º do Decreto n.º 110/76, de 9 de Dezembro, levantar autos de notícia, que serão remetidos à Inspeção do Trabalho.

Art. 26.º — 1. Os trabalhadores deverão cumprir todas as normas destinadas a melhorar as condições de segurança no trabalho, diminuir o número de acidentes e reduzir as consequências destes.

2. Cumpre aos trabalhadores, em especial, utilizar correctamente os dispositivos de segurança e salubridade, abstendo-se de os alterar ou eliminar sem conhecimento e autorização prévia da entidade patronal.

Art. 27.º Os trabalhadores, através da organização sindical respectiva, podem a todo o tempo apresentar à entidade patronal, por escrito, propostas e sugestões destinadas a melhorar as condições de segurança e higiene dos locais de trabalho, fornecendo cópia integral do respectivo documento ao Instituto e à Inspeção do Trabalho.

Art. 28.º As infracções cometidas pelos trabalhadores serão participadas pelo Instituto à Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho e à organização sindical respectiva.

Art. 29.º A incapacidade temporária devida a acidente de trabalho não constitui justa causa para o despedimento.

Art. 30.º Os créditos provenientes do direito às prestações estabelecidas por esta lei são inalienáveis, impenhoráveis e irrenunciáveis e gozam dos privilégios creditórios consignados na lei geral como garantia das retribuições do trabalho, com preferência a estes na classificação legal.

Art. 31.º São nulos todos os actos, contratos ou acordos contrários à presente lei, bem como aqueles que visem a renúncia dos direitos por ela conferidos.

Art. 32.º Sempre que o acidente seja simultaneamente qualificável como de viação e de trabalho, será indemnizado como acidente de trabalho.

Art. 33.º Será publicada, por portaria conjunta dos Secretários de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho e das Finanças, a lista de categorias dos trabalhadores independentes e abrangidos pelas disposições do presente diploma.

Art. 34.º É revogada toda a legislação anterior aplicável aos acidentes de trabalho e doenças profissionais com excepção da Tabela Nacional de Incapacidades.

Art. 35.º Esta lei entra em vigor na data fixada pelo decreto que a regulamentar, sendo aplicável:

- aos acidentes que ocorrerem após a sua entrada em vigor;
- às doenças profissionais cujo diagnóstico inequívoco e início de incubação se verificarem após a data referida na alínea anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — Carlos Reis — Herculano Vieira — João Pereira Silva — Silvino Lima — David Almada.

Promulgado em 9 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular

—
Decreto-Lei n.º 85/78
de 22 de Setembro

Os acidentes de viação constituem um verdadeiro flagelo pelas suas consequências sociais e económicas.

Por isso se acentua em todo o mundo a tendência para tornar obrigatório o seguro de responsabilidade automóvel.

Basta pensar no número de vítimas de acidentes de viação que, por falta de seguro e incapacidade económica do responsável, ficam sem qualquer protecção em difíceis condições de subsistência, para nos convencermos da impossibilidade de pôr em prática um esquema coerente de segurança social, mantendo facultativo o seguro.

Daí o presente diploma instituindo o seguro obrigatório automóvel.

Consagra-se, relativamente aos acidentes corporais, o princípio da responsabilidade pelo dano. Afasta-se, pois, o actual sistema baseado na responsabilidade pela culpa não só por se mostrar inadequado à nossa realidade e aos princípios de justiça social, mas também, tendo em consideração o quanto se consome em vida, tempo e dinheiro na discussão, tantas vezes estéril, da responsabilidade por acidentes de viação.

Assim, será possível garantir uma ampla protecção às vítimas de acidentes de viação, abrangendo até o condutor porventura responsável.

Quanto aos danos materiais, achou-se conveniente manter o regime vigente.

Em coerência com o alcance social atribuído ao seguro obrigatório automóvel, altera-se o conteúdo do direito à reparação, que deixa de implicar a atribuição de capitais por morte ou incapacidade permanente, para se traduzir numa pensão que se não afasta da devida por acidente de trabalho.

Procurou-se, por outro lado, reduzir os custos administrativos do seguro, simplificar e tornar mais eficazes os processos da cobrança e controle.

Salienta-se, finalmente, a preocupação, que é fundamental, da prevenção do acidente. Nesse sentido devem ser interpretados o agravamento dos prémios para os condutores com elevado índice de frequência de acidentes e a criação do ficheiro nacional de condutores.